



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO NORMATIVA N. 001/2017/TCE-RO

Dispõe sobre a fixação de prazos para que os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos profiram decisões preliminares e terminativas ou definitivas.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no [artigo 173, III, do Regimento Interno](#),

CONSIDERANDO o disposto no art. [5º, LXXVIII, da Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico n. 9;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para agilizar o julgamento de processos do Tribunal de Contas de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto no “item IV.b” do [Acórdão ACSA-TC n. 00021/17](#);

DECIDE:

Art. 1º Fixar o prazo de até 30 dias para que os Conselheiros profiram decisões preliminares nos processos de suas competências.

Parágrafo único. A contagem do prazo fixado no *caput* deste artigo se inicia com a entrada do processo no gabinete ou com a assinatura do último ato processual praticado pelo relator, nos casos em que são proferidas decisões sucessivas, e se encerra com a saída do processo ou com a assinatura da decisão, quando o processo não sair do gabinete.

Art. 2º Fixar o prazo de até 100 dias para que os Conselheiros profiram decisões monocráticas definitivas ou terminativas nos processos de suas relatorias ou que relatem o seu voto perante o colegiado competente.

§ 1º. O termo inicial do prazo é o ingresso do processo no gabinete e o termo final é a publicação da decisão monocrática ou o início do julgamento pelo colegiado competente.

§ 2º. Por início do julgamento entende-se a aptidão para o relato do processo perante o órgão colegiado competente.

Art. 3º Os prazos previstos nesta Decisão Normativa se aplicam aos processos da competência dos Conselheiros-Substitutos, ressalvados apenas os processos com mais de 5 anos distribuídos por força da [Resolução n. 250/2017](#), cujos prazos para a prolação das decisões preliminares e definitivas serão contados em dobro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º Os prazos constitucionais, legais, incluindo os regimentais que os reproduzem, têm preferência sobre aqueles fixados nesta Decisão Normativa, devendo os processos enquadrados nesta situação ser priorizados pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e SPJ.

Parágrafo único. Os casos urgentes também possuem preferência sobre os prazos fixados no *caput*.

Art. 5º O controle dos prazos previstos nesta Decisão Normativa tem início com a publicação desta no DOeTCE-RO.

Art. 6º Esta Decisão Normativa vigorará por 6 meses, contados da publicação no DOeTCE-RO, e o controle de prazo neste período será realizado em caráter experimental, sem ocasionar, nesta primeira fase, qualquer tipo de sanção.

Art. 7º A Corregedoria-Geral deverá, periodicamente, se reunir com o Conselho de Gabinetes e com a SPJ para avaliar o cumprimento dos prazos fixados nesta Decisão Normativa, sem prejuízo da adoção de outras medidas destinadas ao seu monitoramento.

Art. 8º Os Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos deverão encaminhar à Corregedoria-Geral relatórios bimestrais informando a respeito do cumprimento dos prazos e do tempo médio para a prolação das decisões preliminares e definitivas.

Art. 9º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente